



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

LEI Nº 940/2004.

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NA AQUISIÇÃO/DOAÇÃO DE CASAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecida a prioridade na aquisição/doação de moradias populares, aos idosos e famílias que tenham portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei são consideradas idosas, pessoas a partir dos sessenta anos de idade.

Art.2º. A prioridade de que trata esta Lei, autoriza o Chefe do Executivo Municipal a destinar dez por cento para os idosos e dez por cento para as famílias que tenham portadores de necessidades especiais, do total de casas a serem construídas com recursos próprios do Município ou originários de transferência de recursos de outros órgãos Federais ou Estaduais, bem como de convênios, contratos ou ajustes.

§. 1º. Deverá o imóvel servir de residência do beneficiário, vedada sua cessão ou locação a terceiros.

I – em caso de venda antes da quitação do imóvel, a transferência só será autorizada para outro idoso ou portador de deficiência;

II – na transação de venda após o imóvel quitado, dar-se-á preferência de compra ao adquirente que mais se aproxime das condições do beneficiário titular do imóvel.

§.2º. Deverá ser restabelecido um plano de pagamento para o idoso ou famílias que tenham portador de necessidades especiais, levando-se em conta a renda mínima oficial do País.

§.3º. Nas proximidades ou centro das alas residenciais dos beneficiados por esta Lei, será incluída a construção de salão social, de uso exclusivo dos beneficiários, para o desenvolvimento de atividades laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania.

§.3º. Farão jus aos benefícios desta Lei os idosos e famílias que tenham portadores de deficiência, mediante seleção, obedecidos os seguintes critérios e ordem de preferência dentre os inscritos:

I – comprovem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;

II – não possuam bens imóveis na jurisdição da Comarca;

III – possuam renda familiar de R\$ 100,00 a R\$ 580,00;

IV – pela ordem de preferência:

a) o sozinho, o mais idoso e com menor renda;



- b) o casado, o mais idoso e com menor renda;
- c) os demais casos deverão obedecer a uma escala social de preferência sempre para o mais idoso deficiente, o mais idoso, o que tem menor renda, sozinho e casal.

Art.4º. O percentual de imóveis abrangidos por esta Lei, deverão obedecer critérios especiais de construção, adaptáveis às características e peculiaridades comuns aos idosos e aos portadores de deficiência, visando o maior conforto dos mesmos.

Art.5º. Para usufruir desta Lei deverá o interessado requerer o benefício junto a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição da casa própria.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder a sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

Art.6º. As providências necessárias ao cumprimento desta Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis – MG, 12 de abril de 2004.


JOSÉ VICENTE DAMASCENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 006/2004. Autor: Marília de Dirceu Lopes Campos-vereadora.